Direito do Estado .com.br
O Direito Público da Cidadania

REDE Revista Eletrônica de Direito do Estado

Número 23 – julho/agosto/setembro de 2010 – Salvador – Bahia – Brasil - ISSN 1981-187X -

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Joaquim José Marques Mattar

Advogado, escritor e jornalista. Pós-graduado em Direito pela ITE – Instituição Toledo de Ensino/Bauru-SP. MBA em marketing Estratégico e de Negócios pelo CESD – Centro de Ensino Superior de Dracena/SP. Mestrando em Direito pela UNIMAR – Universidade de Marília/SP. Jornalista Especializado em Crítica de Cultura/FENAJ. Escritor catalogado na Enciclopédia de Literatura Brasileira, Afrânio Coutinho, Global/Fundação Biblioteca Nacional/Academia Brasileira de Letras, Rio de Janeiro, 2001. Autor de "Um Exílio Sem Volta (novela), Roswitha Kempf Editores: São Paulo, 1987. "O Vendedor de Lucros – Aproveitando da Inconstitucionalidade das Leis Tributárias", Secta Editora: São Paulo: 2001.

1. Introdução

A tendência em acolher o ser humano como valor supremo, centro e fim do direito está presente nos ordenamentos jurídicos desde o século passado até os dias de hoje. Esta propensão fica demonstrada na adoção do princípio da dignidade da pessoa humana, em nível constitucional, como valor do Estado Democrático de Direito, tal como ocorreu na Constituição brasileira de 1988.

Na verdade, a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, mas um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. Na Constituição Brasileira, o homem é concebido como centro do universo jurídico constitucional e como prioridade justificante do Direito.

Neste trabalho iremos abordar quais as conseqüências que esta proeminência axiológica tem para a interpretação e aplicação do texto constitucional, a relação existente entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, bem como seu desenvolvimento no âmbito do pensamento ocidental.

Pretendemos demonstrar também que a expressa inclusão da dignidade da pessoa humana como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito, traz um questionamento da legitimidade do poder estatal e da interpretação constitucional, de tal forma que se impõe a aceitação da normatividade do principio da dignidade humana e sua eficácia positiva, negativa e hermenêutica com capacidade de produzir efeitos jurídicos.

Em síntese, tentaremos estabelecer em linhas gerais, face à Constituição brasileira de 1988, qual é o alcance e sentido do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito**.**

2. Os direitos fundamentais

A discussão sobre aspectos acadêmicos dos direitos fundamentais não chega sequer a ter relevo diante da premência em assegurar seu efetivo exercício. Para Norberto Bobbio, não importa saber quais ou quantos são esses direitos, sua natureza e fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos. O importante é saber o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. [1]

O grande desafio do Direito é, sem dúvida, garantir a efetiva aplicabilidade dos direitos fundamentais com base em princípios constitucionais que verdadeiramente assegurem a concretização de um Estado Democrático de Direito. A garantia desses direitos é indispensável para a construção de um Estado justo, fraterno, plural e somente uma hermenêutica afirmadora da efetividade dos direitos fundamentais é que pode garanti-los.

Ao buscar a conceituação de direitos fundamentais, percebemos que os direitos humanos se referem tanto ao homem quanto ao cidadão e protegem o indivíduo, inclusive, de eventuais conflitos com o Estado. No entender de J.J.Gomes Canotilho, os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva:

> [...] constituem, num plano jurídico-objetivo normas de competência para os poderes públicos, proibindo, fundamentalmente, as ingerências destes na esfera jurídico-individual; implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes

[1] BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad.Carlos Nelson Coutinho.Rio de Janeiro:Ed.Campus, 1992,p.14

2.CANOTILHO,Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**.3 ed. Coimbra:Editora Almedina, 1999, p.517

[3] MORAES, Alexandre de**. Direitos humanos fundamentais**.São Paulo:Atlas, p.39

> públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).[2]

Também para Alexandre de Moraes, os direitos humanos fundamentais podem ser definidos como o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, cuja finalidade básica e proteger sua dignidade, protegendo-o contra o arbítrio do poder estatal, estabelecendo ao mesmo tempo condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.[3]

No entendimento de José Afonso da Silva, a expressão "direitos fundamentais do homem", é bem mais apropriada do que a expressão "direitos humanos", embora seja ela preferida pelos documentos internacionais. Para ele, direitos fundamentais do homem referem-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, além de designar no direito positivo, as prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.[4]

Diante dos conceitos invocados, o respeito aos direitos fundamentais configura-se como viga mestra na construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito e sua inserção nas constituições dos Estados, demonstra a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário.

3. A dignidade da pessoa humana

Do latim *dignitate*, a palavra dignidade significa: "1.Cargo e antigo tratamento honorífico. 2.Função, honraria, título ou cargo que confere ao indivíduo uma posição graduada. 3.Autoridade moral; honestidade, honra, respeitabilidade, autoridade. 4.Decência; decoro. 5.Respeito a si mesmo; amor-próprio, brio, pundonor."[5]

A dignidade, termo que se origina no século XIII, é conceituada nos dicionários comuns, como qualidade moral que infunde respeito; consciência do próprio valor; honra, autoridade, nobreza; qualidade do que é grande, nobre, elevado; ou ainda, modo de alguém proceder ou se apresentar que inspira respeito; respeito aos próprios sentimentos, valor; e amor próprio.[6]

[4] SILVA, José Afonso da.**Curso de direito constitucional positivo**. 15 ed.São Paulo:Malheiros, 1999,p.176-177

[5] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário básico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro:Nova Fronteira, 1988,p.222(verbete dignidade)

[6] HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**.Rio de Janeiro:Objetiva, 2001,p.1.040 (verbete dignidade)

Na linguagem científica, da epistemologia jurídica, a dignidade é considerada como grandeza, honestidade, decoro e virtude. O homem digno é o homem decente, merecedor, demonstrando a dignidade à aquisição de atributo social e espiritual. O homem é sujeito de direitos em âmbito de autonomia e liberdade, possuindo uma dimensão social que decorre de sua própria natureza. Os outros interesses personalíssimos, como o direito à honra, à intimidade, à igualdade, à imagem, à privacidade, entre outros decorrem da essencial dignidade que todo ser humano possui.

A dignidade também pode ser entendida como respeitabilidade, na medida em que a pessoa é merecedora de consideração e de atenção por parte de seus semelhante, consistindo na conscientização de sua existência por toda a sociedade. A respeitabilidade em relação ao homem não depende de suas qualidades, como o cumprimento de deveres sociais e morais, nem de sua idade, condição social ou ascendência. Cuida-se de consideração a que qualquer pessoa tem direito, no plano universal.

Quando o direito interno inclui a dignidade entre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito, estabelece a dignidade da pessoa como referência ética para os direitos, liberdades e garantias sociais. Nesse sentido afirma Célia Rosenthal Zisman, citando Jorge Miranda:

> Para além da unidade do sistema, o que conta é a unidade da pessoa. A conjugação dos diferentes direitos e dos preceitos constitucionais, legais e internacionais a eles atinentes, torna-se mais clara a essa luz. O homem situado no mundo plural, conflitual e em acelerada mutação do nosso tempo encontra-se muitas vezes dividido por interesses, solidariedades e desafios discrepantes; só na consciência da sua dignidade pessoa, retoma unidade de vida e de destino.[7]

A dignidade da pessoa depende do respeito à proteção dos direitos e das garantias fundamentais. É mais fácil definir a dignidade pelo rol de direitos fundamentais que a embasam que a permitem.

Para J.J.Gomes Canotilho, a densificação dos direitos, liberdades e garantias é mais fácil do que a determinação do sentido específico dignidade da pessoa humana. "Pela análise dos direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados, deduz-se que a raiz antropológica se reconduz ao homem como *pessoa*, como *cidadão*, como *trabalhador* e como *administrado."* [8]

Assim, ao especificarmos os direitos fundamentais dos quais depende a dignidade da pessoa, buscamos uma forma de defini-la, de delimitá-la. O

[7]MIRANDA Jorge, apud ,ZISMAN, Célia Rosenthal, .**O principio da dignidade da pessoa humana**. SãoPaulo:IOB Thomson.,2005, p.23
[8] CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**.3 ed. Coimbra:Editora Almedina, 1999, p.517

indivíduo, para alcançar a sua dignidade, precisa viver de acordo com os seus valores, desde que estes estejam adequados com a preservação dos direitos alheios. Trata-se de resguardar a liberdade, a igualdade e a fraternidade, como proclama a Declaração Universal de 1948, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

A dignidade da pessoa humana é o respeito por parte do Estado e dos particulares, às condições do ser humano, político, social e profissional inato a qualquer indivíduo e depende da proteção dos direitos e garantias fundamentais.

Conforme afirmação de José Afonso da Silva:

> [...] Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. 'Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais (observam Gomes Canotilho e Vital Moreira) o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invoca-la para construir teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana.' Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna[...], a ordem social visará à realização da justiça social[...], a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania[...]etc., não meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.[9]

Desta forma, a dignidade da pessoa depende da garantia e proteção dos direitos fundamentais. São direitos que tutelam a liberdade, a segurança e a autonomia da pessoa frente ao poder estatal e aos outros membros da sociedade. São essenciais à dignidade: direito à vida, à igualdade, à liberdade de expressão de pensamento e de opiniões, de escolha religiosa, política, profissional e sexual, à propriedade, à qualidade de vida (não se pode tolerar a negligência estatal). O direito à privacidade, à imagem, à honra e à intimidade são também fundamentais, assim como o direito de informação, sem os quais não há possibilidade de preservação da própria liberdade.

É preciso frisar que muitas vezes esses direitos fundamentais são violados pelo próprio Estado e pela sociedade, caso em que o Estado terá

[9] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15 ed.São Paulo:Malheiros, 1999,p.109

responsabilidade pela sua omissão. É dever do Estado não só não interferir na vida privada, como também agir impedindo a violação dos direitos fundamentais.

O princípio da dignidade humana é dotado de universalidade. Se não proporcionado pelo Estado, ou em caso de falta de previsão interna ou descumprimento de normas positivadas, a preservação da dignidade é questão de direito internacional. Além da preservação da dignidade de cada indivíduo, independentemente de sua cidadania, de acordo com o mecanismo internacional de relações entre países, cada Estado soberano deve compartilhar esforços no sentido de se tutelar a dignidade em nível mundial.

3.1. A dignidade da pessoa humana no pensamento ocidental

Se a Grécia Antiga deu sua grande contribuição para o pensamento ocidental quando procura construir uma idéia de um homem com validade universal e normativa, criando um novo modo de pensar, racional e filosófico, superando a explicação mitológica, foi o pensamento cristão o grande momento de elaboração da noção de dignidade humana.

Na filosofia cristã o homem é concebido á imagem e semelhança de Deus, único e transcendente. A grande mudança ocorrida com o pensamento cristão reside no fato de que exatamente por terem sido concebidos à imagem e semelhança de Deus, todos os homens são iguais. . A igualdade é inerente a todos os homens. O ser humano passa a ser considerado, não obstante as múltiplas diferenças, em sua igualdade essencial. Esta pretensão de racionalização do divino, a partir da igualdade inata a todos os seres humanos, foi a forma que a filosofia assumiu durante o primeiro milênio.

Apesar de sua filosofia inserir-se no pensamento cristão, São Tomás de Aquino (1227-1274), foi o primeiro a referir-se expressamente à dignidade humana. No seu entender, pessoa é toda substância individual de natureza racional, ente individual com características de permanência e invariabilidade. De sua concepção de pessoa sobressai o caráter único do ser humano, que o distingue dos demais entes, bem como a idéia de que todos os seres humanos são iguais em dignidade, já que todos são inata e naturalmente dotados da mesma racionalidade, na medida em que concebidos à imagem e semelhança de Deus. Para Fabio Konder Comparato, “foi esta concepção medieval de pessoa que serviu de base para a elaboração do princípio da igualdade essencial do ser humano.”[10]

A concepção de dignidade da pessoa humana elaborada por Kant (1724-1804) prevalece no pensamento filosófico atual. De maneira muito resumida, podemos dizer que a filosofia kantiana mostra que o homem, como

[10] COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**.2 ed.São Paulo:Saraiva, 2001,p.19

ser racional, existe como fim em si e não simplesmente como meio. Os seres racionais estão submetidos à lei segundo a qual cada um deles jamais se trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meio, mas sempre e simultaneamente como fins em si. Percebe-se, no pensamento de Kant que todas as ações que levem à coisificação do ser humano, como um instrumento de satisfação de outras vontades, são proibidas por absoluta afronta à dignidade da pessoa humana. [11]

A dignidade, portanto é atributo intrínseco da essência da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, e que não admite qualquer substituição equivalente. Ela não é uma criação constitucional, mas sim um dado preexistente, tal como a própria pessoa humana.

Jean Paul Sartre (1905-1980), um dos filósofos mais populares do século passado, também trabalhou a questão da dignidade humana. Sartre recusa a existência de uma dignidade inata ao ser humano, afastando-se de Tomás de Aquino e Kant, afirmando que a dignidade humana reside justamente no fato de sua existência estar toda por construir. Ao contrário das coisas que já possuem uma existência predeterminada, o homem tem plena liberdade de fazer-se e aí reside a sua dignidade. Uma dignidade, não inata, que consiste em realizar um projeto de superação de sua própria condição e de toda humanidade, visto que o homem não está fechado em si, mas presente sempre num universo humano. Para o filósofo o existencialismo é a única teoria capaz de conferir uma dignidade ao homem, pois não o reduz a um determinismo que faria dele um objeto, tal qual as coisas.[12]

O pensamento de Hannah Arendt (1906-1975) é extremamente representativo das razões históricas que levaram à constitucionalização do princípio da dignidade humana, inicialmente na Alemanha, em 1949 e posteriormente em diversas outras Constituições, inclusive a brasileira.

Estudando o totalitarismo, a partir de uma análise das experiências nazistas e stalinistas, a pensadora e filósofa demonstra que numa estrutura burocrática, de dominação, os padrões morais tradicionais se enfraquecem, permitindo as piores ofensas à dignidade da pessoa humana. Na verdade, o totalitarismo significa uma ruptura na evolução histórica da tradição ocidental, que foge de qualquer critério razoável de bom senso e Justiça.[13]

Neste contexto, surge a necessidade de se recuperar os mecanismos que afastem a perspectiva totalitária, permitindo o pleno exercício da criatividade de cada ser humano, dentro de um espaço público democrático que permita o pleno desenvolvimento das potencialidades humanas. Daí a percepção de que o pensamento de Hannah Arendt é extremamente

[11] CHAUI, Marilena**. Convite à filosofia**. São Paulo:Ática, 1999,p.344-345

[12] MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana:principio constitucional fundamental.**1.ed.4.tir.Curitiba:Juruá,2006.p.29-31

[13] LAFER, Celso**. A reconstrução dos direitos humanos:a contribuição de Hannah Arendt**..Estudos Avançados.vol.11, n.30.mai/agosto/1997.Disponível em http://www.scielo.br.Acesso em 05.11.2006

importante na conscientização do valor-fonte da dignidade da pessoa humana, em diversas constituições mundiais.

3.2. O processo de constitucionalização da dignidade da pessoa humana

A importância do princípio da dignidade da pessoa humana é decisiva para o direito, pois, em todos os ramos jurídicos, podem ser encontradas razões parciais que justificam este relevo normativo. Tratando-se de uma resposta tanto ao movimento jusnaturalista, quanto às construções positivistas que debilitaram as referências morais do fenômeno jurídico, a luta pela dignidade humana expressa a própria afirmação dos direitos fundamentais do cidadão.

Com o advento da modernidade, os sistemas jurídicos ocidentais passaram a reconhecer o ser humano como o centro e o fim do Direito. A pessoa é um fim em si mesmo, não podendo converter-se em instrumento para a realização de um eventual interesse. Essa tendência humanizante, robustecida após a traumática experiência totalitária na segunda guerra mundial, cristalizou-se com a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, erigido à condição de valor supremo dos sistemas jurídicos de inspiração democrática.

Conforme observa o autor português J.J. Gomes Canotilho, o ser humano passou a despontar como o fundamento da República e limite maior ao exercício dos poderes inerentes à representação política. “Perante as experiências históricas de aniquilação do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocídios étnicos) a dignidade da pessoa humana significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República.[14]

Embora o primado da dignidade da pessoa humana já pudesse ser depreendido da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, por ocasião da Revolução Francesa, e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1948, a sua positivação constitucional só foi ocorrer em 1949, com a Constituição da Alemanha estabelecendo expressamente no seu Art. 1º.1º., que a dignidade humana é inviolável. Os poderes públicos estão obrigados a respeitá-la e protegê-la. A partir deste momento, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser exteriorizado como princípio do constitucionalismo ocidental.

Neste sentido, a proclamação da normatividade do princípio da dignidade da pessoa humana, na maioria das Constituições contemporâneas, conduziu ao reconhecimento dos princípios como normas basilares de todo o sistema jurídico.

[14] CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**.3 ed.Coimbra:Editora Almedina, 1999, p.221

4. A Constituição Brasileira de 1988 e a dignidade da pessoa humana.

No âmbito do constitucionalismo brasileiro, o princípio foi inserido expressamente no Art. 1º, III, da Constituição Federal, como fundamento da Republica Federativa e do Estado Democrático de Direito em que ela se constitui. E embora já ao tempo das Constituições de 1934, 1946 e 1967 haja referências à dignidade da pessoa, ainda que em outro contexto, a formula adotada pela Constituição de 1988 é não somente inovadora, como também nos remete a várias questões de ordem teórica e prática, como a da relação existente entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, a questão da legitimidade do poder estatal e da interpretação constitucional num Estado que se propõe democrático e pluralista.

Oportuna no caso é a lição de Flávia Piovesan, ao destacar a essencialidade deste princípio, quando salienta que a dignidade da pessoa humana está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos direitos e garantias fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. [15]

A Constituição de 1988, promulgada após o fim do período autoritário, busca um fundamento ético para a ordem jurídica, na busca da efetividade do amplo sistema de direitos assegurados, representando um marco de ruptura paradigmática e superação dos padrões até então vigentes no que se refere à defesa e promoção da dignidade humana.

Neste sentido a lição de Flademir Jerônimo Belinati Martins

> [...] O constituinte não se preocupou apenas com a positivação deste "valor fonte" do pensamento ocidental, buscou acima de tudo estruturar a dignidade da pessoa humana de forma a lhe atribuir plena normatividade, projetando-a por todo sistema político, jurídico e social instituído. Não por acaso atribuiu ao princípio a função de base, alicerce, fundamento mesmo da República e do Estado Democrático de Direito em que ela se constitui: um princípio fundamental. A fórmula, embora não totalmente inovadora, haja vista a redação da Constituição Portuguesa, atribui ao valor expresso na dignidade da pessoa humana uma proeminência

[15] PIOVESAN, Flávia.**Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**..4 ed.São Paulo: Max Limonad, 2000, pág.54-55

> axiológica sobre os demais valores acolhidos pela Constituição.[16]

Entre outros, encontra-se também a tradução do princípio no título VII da Constituição Federal brasileira, quando o art. 170, *caput*, estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, bem como no Par.7º do Art. 226 que prescreve que o planejamento familiar é de livre decisão do casal e funda-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável Da mesma forma, o art. 227 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade.

Uma vez situado no ápice do sistema jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana exprime as estimativas e finalidades a serem alcançados pelos particulares e pelo conjunto da sociedade civil, irradiando-se na totalidade do direito positivo. Logo, os preceitos referentes à dignidade da pessoa humana não podem ser pensados apenas do ponto de vista individual, enquanto posições jurídicas dos cidadãos diante do Estado, mas também devem ser vislumbrados numa perspectiva comunitária, como valores e fins superiores da ordem jurídica que reclamam a ingerência ou a abstenção dos órgãos estatais.

4.1. A dignidade da pessoa humana como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal, reconhecendo a existência da dignidade humana e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

José Afonso da Silva afirma:

> [...] Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.[17]

[16] MARTINS,Flademir Jerônimo Belinati.**Dignidade da pessoa humana: principio constitucional fundamental**, 1 ed, 4 tir.Curitiba:Juruá, 2006,pág.51

[17] SILVA,José Afonso da. **Interpretação Constitucional**-I Seminário de Direito Constitucional Administrativo-TCMSP. Disponível em www.tcm.sp.gov.br. Acesso em 02.11.2006

A dignidade da pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, o valor que a dimensiona e humaniza. Com efeito, o legislador constituinte brasileiro conferiu ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana a qualidade de norma embasadora de todo o sistema constitucional, informando as prerrogativas e as garantias fundamentais da cidadania.

Enquanto valor incorporado ao sistema jurídico constitucional, sob a forma de princípio, a dignidade da pessoa humana aponta para uma inversão na prioridade social, econômica, política e jurídica do Estado brasileiro constitucionalmente idealizado. A partir do texto constitucional de 1988 a prioridade do Estado passa a ser o homem, em todas as suas dimensões. Deixa-se de lado uma visão patrimonialista das relações políticas, econômicas e sociais para conceber o Estado como estrutura voltada ao bem estar e desenvolvimento do ser humano. A pessoa humana passa a ser o centro do universo jurídico e a prioridade que justifica o Direito.

Isto nos remete à noção de que conceber a dignidade da pessoa humana como fundamento da República significa admitir que o Estado Brasileiro se constrói a partir da pessoa humana, e para servi-la. "Implica também, reconhecer que um dos fins do Estado brasileiro deve ser o de propiciar as condições materiais mínimas para que as pessoas tenham dignidade".[18]

A pessoa humana se constitui, portanto, no limite e fundamento da dominação política em uma República que se propõe democrática como a brasileira. Destacar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República representa o ápice de um processo histórico, que levou os Estados a reconhecerem direitos ao homem pela simples razão de ser homem (pessoa humana), como expressão infungível de sua dignidade. [19]

Além disso, destacar a dignidade da pessoa humana como fundamento implica agregar um dado empírico à própria noção de Republica e de Estado Democrático de Direito, já que o valor dignidade da pessoa humano só pode ser aferido a partir de uma perspectiva em que a pessoa humana é dotada de uma dignidade própria, real, significando que no atual constitucionalismo brasileiro, o conceito de Estado, Republica e Democracia estão subordinados a um objetivo, que é a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana. De tal modo, que privar a pessoa humana de sua dignidade, por ação ou omissão, constitui afronta ao próprio Estado Democrático de Direito em que se constitui a República brasileira.

[18] BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra de S.**Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo:Saraiva, 1998.v.1.p.425

[19] CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed.Coimbra: Almedina, 1998, p.221

4.2. A dignidade da pessoa humana como critério interpretativo do sistema constitucional

A dignidade da pessoa humana, como valor fonte do sistema constitucional é dotada de proeminência axiológica sobre os demais valores, o que significa entender que é um parâmetro objetivo de harmonização dos diversos dispositivos constitucionais, fazendo com que o intérprete, ao buscar uma concordância entre eles, preserve efetivamente o valor acolhido, sem desprezar os demais. Certo é que a dignidade não pode ser o único parâmetro, mas sem dúvida, será o principal, fornecendo ao intérprete uma pauta valorativa essencial à correta aplicação da norma para uma justa solução do caso concreto.

Neste sentido enquanto valor inserto em princípio fundamental a dignidade da pessoa humana serve de critério interpretativo para a aplicação, interpretação e integração de todo o ordenamento jurídico. É preciso, entretanto, ponderar, que por mais que se reconheça a primazia da dignidade da pessoa humana, não poderá este valor ser considerado o único parâmetro a ser seguido uma vez que a Constituição acolheu diversos outros valores. Pode-se dizer, portanto, que existe uma pauta de valores constitucionais, ou , como preferem alguns autores, uma tabua axiológica, em cujo centro se encontra a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, esclarece Edílson Pereira de Farias:

> [...] O principio fundamental da dignidade da pessoa humana cumpre um relevante papel na arquitetura constitucional: o de fonte jurídico-positiva de direitos fundamentais. Aquele principio é o valor que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais. Dessarte o extenso rol de direitos e garantias fundamentais consagrados no Titulo II da Constituição Federal de 1988 traduz uma especificação e densificação do principio fundamental da dignidade da pessoa humana(art. 1, III). Em suma, os direitos fundamentais são uma primeira e importante concretização desse ultimo principio, quer se trate dedos direitos e deveres individuais e coletivos(art. 5°, dos direitos sociais (art. 6° a 11) ou dos direitos políticos (art. 14 a 17). Ademais, aquele princípio funcionará como uma “cláusula aberta” no sentido de respaldar o surgimento de “direitos novos” não expressos na Constituição de 1988, mas nela implícitos, seja em decorrência do regime e princípios por ela adotados, ou em virtude de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, reforçando, assim o disposto no art.5°, § 2°. Estreitamente relacionada com essa função, pode-se mencionar a dignidade da pessoa humana como

> critério interpretativo do inteiro ordenamento constitucional. [20]

Na esteira do pensamento do autor, denota-se além do fato de os direitos fundamentais serem uma concretização do princípio, a noção de que a dignidade da pessoa humana é cláusula aberta que irá respaldar o surgimento de novos direitos, idéia que se apresenta compatível com as teorias de direitos desenvolvidas por Norberto Bobbio em A Era dos Direitos.

Em nossa Constituição, a abertura para a constituição de novos direitos, considerando a dignidade humana como cláusula aberta , está inserta não só na norma insculpida no Art. 5°, § 2°, nos seguintes termos: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a Republica Federativa do Brasil seja parte.", como também pelo fato de que a dignidade humana é o objetivo máximo a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade. Tanto assim que o constituinte estabeleceu um amplo rol de objetivos a serem alcançados pela República brasileira. Nesse sentido, o princípio da dignidade humana funciona como instrumento de estabilidade, permitindo a adaptação do conteúdo constitucional à evolução da sociedade.

4.3. A eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana

Para Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade se afigura como a qualidade integrante e irrenunciável da condição humana, devendo ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida e diz: "A aceitação da normatividade do princípio da dignidade da pessoa humana impõe, assim, a aceitação da sua capacidade de produzir efeitos jurídicos, através das modalidades de eficácia positiva, negativa, vedativa do retrocesso e hermenêutica."[21]

A eficácia positiva consiste em reconhecer o direito subjetivo do individuo beneficiado pela norma jurídica de eficácia limitada, de proposição da ação judicial competente, de modo que seja possível obter a prestação estatal, indispensável para assegurar uma existência digna. O Estado está, portanto, obrigado a concretizar a dignidade da pessoa humana, ao elaborar normas e políticas públicas.

Por outro lado, a eficácia negativa confere à cidadania a prerrogativa de questionar a validade de todas as normas infraconstitucionais que ofendam o

[20] FARIAS, Edilsom Pereira de**. Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação . 2.ed.Porto Alegre:Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p.66-67

[21] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Liv.Advogado, 1998 p. 41

22 Op.cit. p.110

conteúdo de uma existência digna, ferindo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Confirmando este pensamento, continua Ingo Wolfgang Sarlet :

> [...] não restam dúvidas de que toda a atividade estatal e todos os órgãos públicos se encontram vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-lhes, neste sentido, um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la conta agressões por parte de terceiros, seja qual for sua procedência.[22]

Sendo assim, constata-se que o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), mas também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade do indivíduo.

Ao analisar a eficácia vedativa do retrocesso, Ricardo Maurício Freire Soares diz :

> [...] ela se afigura como uma derivação da eficácia negativa, segundo a qual as conquistas relativas aos direitos fundamentais não podem ser elididas pela supressão de normas jurídicas progressistas". A vedação ao processo permite, assim, que se possa impedir, pela via judicial, a revogação de normas infraconstitucionais que contemplem direitos fundamentais do cidadão, desde que não haja a previsão normativa do implemento de uma política pública equivalente, tanto do ponto de vista quantitativo, quanto da perspectiva qualitativa.[23]

Sob a ótica de J. J. Gomes Canotilho, a vedação do retrocesso desponta como o núcleo essencial dos direitos sociais, constitucionalmente garantido, já realizado e efetivado através de medidas legislativas, devendo-se considerar inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial.[24]

Desta forma, não pode o Estado abster-se de implementar políticas sociais, nem mesmo sob a alegação de que a prestação material de serviços públicos pelo Estado está submetida à disponibilidade dos respectivos recursos, dependentes da discricionariedade das decisões governamentais,

[23] SOARES, Ricardo Mauricio Freire.**Reflexões sobre o principio constitucional da dignidade humana**. In Revista Jurídica UNIFAC.Disponível em www.unifacs.br/revistajuridica/edicao_setembro2006/docente.Acesso em 03.11.2006

[24] CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed.Coimbra: Almedina, 1999, p.321

através da elaboração dos orçamentos públicos. Esta abstenção da atuação estatal pode ser considerada verdadeiro limite fático à efetivação da vida digna.

A vedação ao retrocesso só vem reforçar a forma normativa e a eficácia do principio da dignidade da pessoa humana, dentro de uma interpretação constitucional compatível com os valores e fins do sistema.

Finalmente, a eficácia hermenêutica consiste em interpretar e aplicar as regras e demais princípios de um dado sistema jurídico, sob a égide do principio da dignidade humana, de maneira que o intérprete escolha, dentre as diversas opções hermenêuticas, aquela que melhor tutele a idéia de existência digna no caso concreto.

Neste sentido, Luiz Antonio Rizzatto Nunes observa que a dignidade é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais. "[...] A isonomia serve, é verdade, para gerar equilíbrio real, porém visando concretizar o direito à dignidade. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete do direito."[25]

O desempenho desta função hermenêutica é tão relevante que o princípio da dignidade humana serve como parâmetro axiológico e teleológico não só para a aplicação de regras constitucionais e infraconstitucionais, como também para a concretização de outros princípios constitucionais, tais como os princípios gerais constantes do Art. 5º e os princípios setoriais constantes dos Art. 37 e 170 da Constituição Federal.

Este referencial hermenêutico norteia a interpretação de toda a normatividade jurídica, muitas vezes superando a literalidade dos textos legais.

5. Conclusão

A expressa inclusão da dignidade da pessoa humana na fórmula política do Estado brasileiro, como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito nos remete à conclusão que este é o valor que se sobressai entre os valores acolhidos pela Constituição de 1988.

Assim, o respeito à dignidade da pessoa humana traduz a pretensão constitucional de transformá-la em um parâmetro objetivo de harmonização dos diversos dispositivos constitucionais, obrigando o interprete a buscar uma concordância prática entre eles, de forma que o valor acolhido no principio da dignidade humana, sem desprezar os demais valores constitucionais, seja efetivamente preservado.

[25] NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002, p.45

A proclamação da dignidade da pessoa humana no constitucionalismo ocidental conduziu ao reconhecimento dos princípios como normas basilares de todo o sistema jurídico. A pretensão constitucional brasileira de conferir plena normatividade à dignidade da pessoa humana está bem caracterizada com a opção de incluí-la na categoria de princípio fundamental, o que lhe confere superioridade e hegemonia material no âmbito do sistema normativo.

Os princípios fundamentais, ao menos do ponto de vista material, são dotados de superioridade em relação aos demais princípios constitucionais, sendo aplicáveis a todo o sistema jurídico constitucional, ou seja, conformam, orientam e limitam criticamente a interpretação de todo o ordenamento jurídico.

Percebe-se então que a Constituição Federal de 1988 consagrou, como fundamento da República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, retratando o reconhecimento de que o indivíduo há de constituir o objetivo primacial da ordem jurídica. Dito fundamental, o princípio – cuja função de diretriz hermenêutica lhe é irrecusável – traduz a repulsa constitucional às práticas, dos poderes públicos ou particulares, que visem a expor o ser humano, enquanto pessoa, em posição de desigualdade perante os demais, a desconsiderá-lo como pessoa ou ainda a privá-lo dos meios necessários à sua sobrevivência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA. Humberto. **Teoria dos princípios**. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra de S.**Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo:Saraiva, 1998.

BOBBIO, Norberto .**A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho.Rio de Janeiro:Campus, 1992

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 3.ed., Coimbra, 1999.

CHAUI, Marilena**. Convite à filosofia**. São Paulo:Ática, 1999.

COMPARATO, Fabio Konder.**A afirmação histórica dos direitos humanos**.2 ed.São Paulo:Saraiva, 2001.

FARIAS, Edilsom Pereira de **. Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2.ed.Porto Alegre:Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda.**Novo dicionário básico da língua portuguesa**.Rio de Janeiro:Nova Fronteira, 1988.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação / aplicação do direito**. São Paulo: Malheiros, 2002.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**.Rio de Janeiro:Objetiva, 2001.

LAFER, Celso**. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt**. Estudos Avançados. Vol.11, n. 30.mai/agosto/1997. Disponível em http://www.scielo.br. Acesso em 05.11.2006

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati.**Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental,** 1 ed, 4 tir.Curitiba:Juruá, 2006.

MORAES, Alexandre de**. Direitos humanos fundamentais**.São Paulo:Atlas,2005, p.39

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2002.**

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, José Afonso da.**Curso de direito constitucional positivo**. 15 ed.São Paulo:Malheiros, 1999,p.109

SOARES,Ricardo Mauricio Freire.**Reflexões sobre o principio constitucional da dignidade humana**.UNIFAC. In Rev.Juridica UNIFAC. Disponível em www.unifacs.br/revistajuridica/ edicao_setembro2006/docente. Acesso em 03.11.2006

Referência Bibliográfica deste Trabalho:

Conforme a NBR 6023:2002, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

MATTAR, Joaquim José Marques. A Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento do Estado Democrático de Direito. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 23, julho/agosto/setembro de 2010. Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-23-JULHO-2010-JOAQUIM-MATTAR.pdf>. Acesso em: xx de xxxxxx de xxxx

Observações:

1) Substituir "x" na referência bibliográfica por dados da data de efetivo acesso ao texto.
2) A REDE - Revista Eletrônica de Direito do Estado - possui registro de Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas (*International Standard Serial Number*), indicador necessário para referência dos artigos em algumas bases de dados acadêmicas: **ISSN 1981-187X**
3) Envie artigos, ensaios e contribuição para a Revista Eletrônica de Direito do Estado, acompanhados de foto digital, para o e-mail: rede@direitodoestado.com.br

A REDE publica exclusivamente trabalhos de professores de direito público. Os textos podem ser inéditos ou já publicados, de qualquer extensão, mas devem ser fornecidos em formato word, fonte arial, corpo 12, espaçamento simples, com indicação na abertura do título do trabalho e da qualificação do autor, constando na qualificação a instituição universitária a que se vincula o autor.

Publicação Impressa / Informações adicionais:

Informação não disponível.